**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 037/2.021**

**Projeto de Lei n.º 67 de 2021**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Exmo. Sr. Vereador Geraldo Vicente Bertanha, através do qual “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL CENSO DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DE SEUS FAMILIARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

 O Projeto busca dar condições ao Executivo Municipal para a Criação do Censo para Autistas e seus familiares, como informa no seu Parágrafo Único do Art. 1º., que diz que o Autismo, cientificamente conhecido como Transtorno de Espectro Autista (TEA), é uma síndrome caracterizada por problemas na comunicação, na socialização e no comportamento, geralmente diagnosticada ente 2 (dois) e 3 (Três) anos de idade.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura, posto que a mesma não apresenta mácula de constitucionalidade.

A Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, através da CONSULTA/0272/2021/MN/G, de 26 de Maio de 2021, que vem a se alinhar com a visão da Comissão, quanto à sua Constitucionalidade e sua competência Legislativa Complementar, uma vez que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Projeto similar com nr. 969 de 2019, que cria o Programa “Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espetro Autista e seus familiares”

Quanto a sua redação, notou-se por parte do legislador, erro de digitação nos artigos da Proposta em Análise, devidamente corrigida pelo próprio através de Emenda Modificativa nr. 01/2021, ao Projeto de Lei nr. 67/2021, devidamente inserida ao processo em análise

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 A Comissão não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 07 de Junho de 2021..

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS

PRESIDENTE / RELATORA

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

MEMBRO